

Equidade racial na magistratura a partir da Resolução nº 203/2015 do CNJ: utopia ou realidade?

Danilo Martins Gonçalves¹

1. Introdução

Eu anseio por ser reconhecido como um indivíduo, mas essa forma de libertação só poderá ser alcançada quando as práticas culturais e materiais não mais operarem de forma aberta ou encoberta para reproduzir o privilégio branco e a opressão negra. (Moreira, 2017, p. 399).

Os impactos de um período escravocrata brasileiro por quase 4 séculos influenciaram de forma profunda as relações subjetivas, institucionais e estruturais em relação à população negra (Almeida, 2019). Dentro desse panorama nacional, é introjetada no imaginário social a aceitação da pobreza e da situação de vulnerabilidade atreladas à raça (Herculano, 2006), principalmente à negra, maior grupo étnico do país (IBGE, 2022). A naturalização de tais diferenças permite uma série de desigualdades, inclusive dentro do Poder Judiciário.

Outrossim, entende-se que a subjugação do povo negro não se limitou ao período da escravidão. O racismo se tornou regra da sociedade, não só brasileira, ditando os costumes sociais, culturais e políticos. Em vista disso, um quadro de profundas desigualdades foi instaurado, como a inclusão dessa minoria em trabalhos improdutivos, com menor poder aquisitivo, e, principalmente a naturalização da pobreza como uma condição biológica inerente a tal grupo étnico (Almeida, 2019).

A partir do entendimento dessas desigualdades e da necessidade de combatê-las, foi criada a Resolução nº 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual determina a reserva de 20% das vagas em concursos públicos para negros(as) em cargos efetivos e da magistratura, aplicável quando há três ou mais vagas. Os candidatos concorrem tanto às vagas reservadas quanto às de ampla concorrência, e também podem competir pelas vagas destinadas para pessoas com deficiência. A normativa está em conformidade com a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e seu prazo de vigência é até o ano de 2024.

No entanto, muitos empecilhos se evidenciam para a aplicação plena dessa resolução, como o exercício do racismo estrutural e a manutenção de certos mitos. Desse modo, é válida a análise de fatores sociais, históricos e culturais que impedem que a

¹ Graduando em Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF).

equidade racial seja alcançada em todos os órgãos do Poder Judiciário e, enfim, tornar-se uma realidade.

2. Metodologia

Dentre os métodos de pesquisa qualitativo e quantitativo, a leitura de autores e dados referentes ao tema foi essencial para a confecção da pesquisa.

Nesse viés, o trabalho parte de enfoques jurídico, histórico e sociológico, tendo como base e forte influência teórico-metodológica a Resolução nº 203/2015 e a *Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário*, ambas de iniciativa do CNJ.

Outrossim, também foram relevantes os estudos da doutora em Sociologia pela Universidade Federal Fluminense Selene Herculano; do mestre em Direito pela Fundação Getúlio Vargas Diego Alvarino Britto; da doutora em Psicologia pelo Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo Cida Bento; do doutor em Direito pela Universidade de São Paulo Silvio Luiz de Almeida; e da mestra em História pela Fundação Getúlio Vargas Vanessa de Araújo Andrade.

Através das leituras acima referenciadas e, claro, dentre as demais creditadas no final do presente trabalho, foi possível refletir de forma mais profunda a respeito do tema aqui proposto. Partimos então da ideia inicial para um aprofundamento teórico necessário, sobretudo quando se pensa em temas tão sensíveis e que impactam diretamente na vida de inúmeros indivíduos dia após dia.

3. Raça, racismo estrutural e equidade

A crença compartilhada de que uma atividade legislativa “neutra” ofereceria o caminho para promoção de uma sociedade equitativa, justa e democrática transformou-se em uma “verdade” bastante eficiente para legitimar uma realidade desigual e racialmente seletiva (Pires, 2018, p. 73).

De início, cabe relatar que o conceito de raça utilizado no Brasil advém de uma construção social. Tal construto não é regido a partir de critérios biológicos ou até mesmo genéticos, uma vez que é utilizado como demarcador social (Silva; Pires, 2015). No Brasil, a raça se torna um propulsor de múltiplas desigualdades perpetradas tanto pelo Estado, como por instituições privadas e pela sociedade, haja vista o tamanho histórico de opressões à comunidade negra em toda formação do Estado brasileiro. Essa conjuntura deixou como legado para a população negra uma série de barreiras que a impedem de exercer uma igualdade plena, destinando aos brancos a hegemonia e uma exuberância de privilégios.

A partir da semiótica do negro — traduzido no imaginário social como naturalmente indesejável, inumano, bestializado (Kilomba, 2020) —, há muito impregnada na sociedade brasileira, são impostas uma série de desvantagens estruturais a essa população. O racismo, portanto, é uma tecnologia utilizada para promover a desumanização das pessoas negras e, em contraponto, criar privilégios e vantagens sociais aos que compõem o grupo racial hegemônico nesse país.

Tal tecnologia se ramifica no ordenamento normativo, institucional, histórico, político e estrutural, visando a garantir esse padrão de hegemonia (Silva; Pires, 2015). Por esse motivo, é vital o seu enfrentamento, inclusive pelo sistema de justiça. Nesse sentido, o doutor em Direito e atual ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, Silvio Luiz de Almeida leciona:

Pelo contrário: entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, nos torna ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e aos racistas. Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas (2019, p. 36).

Diante da necessidade de tal combate, conceitos como o de equidade surgem a fim de dirimir as desigualdades tão enraizadas no cenário nacional. A partir do conceito disseminado pelo filósofo Aristóteles, que designa proporcionalidade e equilíbrio entre os extremos (Teixeira, 2012), certas políticas públicas são definidas objetivando dar às minorias étnico-raciais, sobretudo ao negro, acesso às mesmas oportunidades que os brancos, com o objetivo de proporcionar uma equidade racial.

Demonstrando a concordância com essa lógica aristotélica, merece atenção a promulgação no Brasil da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial em 1969 (Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro), que em seu artigo 2º preceitua:

2. Os Estados-Partes adotarão², se as circunstâncias assim o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar adequadamente o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o propósito de garantir-lhes, em igualdade de condições, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Essas medidas não poderão, em hipótese alguma, ter o escopo de conservar direitos desiguais ou diferenciados para os diversos grupos raciais depois de alcançados os objetivos perseguidos.

Da mesma forma, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.888, de 20 de julho de 2010) determina:

² O texto do Decreto que promulgou a Convenção no Brasil tem pequenas divergências em relação à tradução oficial atual disponível no sítio da Organização das Nações Unidas.

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

É nesse contexto, a partir do entendimento de que a população com maior déficit educacional e social é a preta, o Conselho Nacional de Justiça, a partir da Resolução nº 203/2015, passou a reservar o percentual mínimo de 20% de vagas aos negros oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura, a fim de gerar maior equidade racial no Judiciário.

4. A desconstrução dos mitos

Prevenção

Pai médico, mãe advogada. Filho único, escola particular, aula de inglês e alemão. Roupa de marca, tênis colorido, o último smartphone. Fone de ouvido profissional, desses que as celebridades exibem. Cabelo bem cortado, perfume, óculos de sol. Bom gosto de quem usa o que é bonito, sem se importar se é caro ou barato. E todo fim de tarde, quando andava pelo calçadão, quem vinha da outra mão mudava a calçada (Santana, 2023, p. 93).

De fato, os impactos do período escravocrata brasileiro por quase 4 séculos influenciaram de forma profunda as relações subjetivas, institucionais e estruturais em relação à população negra (Almeida, 2019). Os indicadores atuais apontam uma realidade extremamente desigual para tal minoria.

Outrossim, entende-se que a subjugação do povo negro não se delimitou apenas ao período da escravidão. O racismo se tornou regra da sociedade brasileira, ditando os costumes sociais, culturais e políticos, e um quadro de profundas desigualdades foi instaurado, como a naturalização da pobreza como uma condição biológica inerente a tal grupo étnico (Almeida, 2019).

Entretanto, apesar de tais fatos históricos, mitos são propagados no intuito de desvincular tal legado infame, como o da democracia racial e o da meritocracia.

A presença durante décadas, no campo das ciências sociais do chamado “mito da democracia racial” servia para negligenciar o racismo entranhado na sociedade brasileira (Silva, 2003). Esse construto pregava a ausência de conflitos raciais, sob o argumento que o Brasil é um país miscigenado, não havendo distinção entre raças. Sob essa perspectiva, o Brasil é tido como um paraíso racial, no qual o critério de raça/étnico não é relevante para definir as chances de qualquer indivíduo em ascender e muito menos ser violentado (Bernardino, 2002).

Com base na noção desacertada de igualdade dos indivíduos, não foram dadas as devidas importâncias às violações seculares que não se extinguiram pós-abolição, haja vista que, sob tal ótica, o racismo no Brasil não existe. Entretanto, conforme revelado no conto *Prevenção*, da escritora Bianca Santana (2023), o preconceito racial não é dissociado do corpo negro nem mesmo com a sua ascensão social e econômica. Tampouco a ideia de miscigenação extingue o racismo.

Por outro lado, a adoção de uma mentalidade meritocrática, que prega que cada pessoa é responsável pelo lugar em que ocupa na sociedade a partir de seu desempenho escolar, universitário e profissional (Bento, 2022), torna-se um outro empecilho para a promoção da equidade racial no Judiciário. Tal mito desconsidera que essas capacidades de ascensão (ou não) têm intrínsecas relações com a história social do grupo étnico a que o indivíduo pertence e o contexto em que está inserido (Bento, 2022). Prova disso é que, mesmo correspondendo a quase 56%³ do total da população brasileira (IBGE, 2022), os negros perfazem apenas 12,8% dos magistrados, em comparação com 85,9% dos magistrados que se declaram brancos, conforme a *Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário*⁴ realizada pelo CNJ no mesmo ano.

É válido destacar, ainda, que esse mérito não parte de um prisma apenas individual, mas é coletivo e histórico, haja vista que a população com maior nível de vulnerabilidade social no país é a negra (IBGE, 2022). Nesse sentido, conforme expõe o escritor Daniel Markovits:

[...] meritocracia pretende justificar as desigualdades que produz e criar uma elite que se considera trabalhadora e virtuosa. Esta elite se beneficia das enormes desigualdades em investimentos educacionais e se esforça para oferecer as mesmas oportunidades educacionais aos filhos, passando os privilégios de uma geração à outra, o que vai impactar melhores oportunidades de trabalho e de salários para este grupo. Ruim para os pobres, mas também aprisionadora da elite, que tem que lutar cada vez mais para chegar e se manter no topo, criando diferentes ressentimentos de ambos os lados, capitalizados pelos governos populistas. (Markovits *apud* Bento, 2022, p. 20-21)

³ Conheça o Brasil – População – Cor ou raça. Disponível em: [https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html#:~:text=A%20pesquisa%20revelou%20ainda%20que,1%20mil\)%20se%20declararam%20amarelas](https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html#:~:text=A%20pesquisa%20revelou%20ainda%20que,1%20mil)%20se%20declararam%20amarelas). Acesso em: 5 jan. 2024.

⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf#page=57>. Acesso em: 5 jan. 2024.

Dessa forma, o ideal meritocrático, desconsidera diversas condições a que o negro está submetido na sociedade brasileira, uma vez que para conseguir alcançar o tão sonhado mérito, necessita suportar o racismo em suas múltiplas facetas: política, econômica e psicológica (Almeida, 2019).

5. Cota não é esmola

Experimenta nascer preto, pobre na comunidade
'Cê vai ver como são diferentes as oportunidades
E nem venha me dizer que isso é vitimismo
Não bota a culpa em mim para encobrir o seu racismo!
(COTA [...], 2017).

Diante de todo o quadro exposto, as políticas de ações afirmativas, tal como a Resolução nº 203/2015 do CNJ, surgem como mecanismos de mudança, com vista a subverter a lógica discriminatória de certos processos institucionais, e de gerar uma maior representatividade (Almeida, 2019). Todavia, mesmo com o fito de proporcionar equidade racial em uma das mais importantes carreiras da Administração Pública — a magistratura —, a aplicabilidade da Resolução ainda encontra certa resistência.

A Resolução CNJ nº 203/2015 determina a reserva de 20% das vagas em concursos públicos para negros(as) em cargos efetivos e de ingresso na magistratura, aplicável quando há três ou mais vagas. Os candidatos concorrem tanto às vagas reservadas quanto às de ampla concorrência, e também podem competir pelas vagas destinadas para pessoas com deficiência. Em vista disso, a normativa está em conformidade com a Lei nº 12.990/2014, e seu prazo de vigência é até o ano de 2024.

Entretanto, conforme revelado pela *Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário*, já referida, a temática da diversidade e da (des)igualdade racial ainda não faz parte do cotidiano de todos os órgãos judiciários, muitos dos quais não incluem em seus registros de atividades cursos, campanhas e ações formativas voltadas à temática racial, dificultando o alcance da Resolução, e, por consequência, a equidade racial no Judiciário.

Diversos tribunais apresentam disparidades entre o número de magistrados negros e brancos. Entre os 48 tribunais analisados (11 com dados indisponíveis dos 59, sendo 27 Tribunais de Justiça estaduais, 24 Tribunais Regionais do Trabalho, 5 Tribunais Regionais Federais e 3 Tribunais de Justiça Militar) analisados em relação à magistratura, 36 têm déficit no percentual de cotas (75%) e apenas 12 alcançaram a equidade racial (CNJ, 2022).

A projeção apresentada na pesquisa realizada pelo CNJ (2022) indica que a equivalência racial para o cargo de magistratura será atingida entre os anos de 2056 e 2059. Desse modo, a problemática racial permanece e se agrava, pois a ausência de pluralidade do Judiciário, mesmo a partir da implementação de ferramentas como as cotas previstas na Resolução nº 203/2015 do CNJ, impossibilita o alcance da equidade racial.

6. A herança que queremos

Brasil, meu nego
Deixa eu te contar
A história que a história não conta
O avesso do mesmo lugar
Na luta é que a gente se encontra
Brasil, meu denço
A mangueira chegou
Com versos que o livro apagou
Desde 1500
Tem mais invasão do que descobrimento
Tem sangue retinto pisado
Atrás do herói emoldurado
Mulheres, tamoios, mulatos
Eu quero um país que não está no retrato⁵

É fato notório que os pretos pertencem às classes sociais mais baixas do país (IBGE, 2022). O perfil de pessoas que estão em cargos de comando e poder no Brasil é, em sua maioria, masculino e branco (Bento, 2022). Isso implica um imaginário social no qual a figura do negro está muito mais atrelada aos cargos de subordinação do que de comando e poder, como o de magistrado.

A propósito, a psicóloga Cida Bento (2022) aponta que:

Em sociedades desfiguradas pela herança do racismo, a preferência de um mesmo perfil de pessoas para os lugares de comando e decisão nas instituições financeiras, de educação e saúde, segurança etc, precariza a condição de vida da população negra, gerando desemprego e subemprego, a sobrerrepresentação da população negra em situação de pobreza, os altos índices de evasão escolar e mal desempenho do alunado negro e os elevados percentuais de vítimas negras da violência policial (2022, p. 76).

Logo, é vital a promoção de campanhas e ações formativas como mecanismo para a incorporação de uma política de equidade racial que amplie e potencialize o texto da Resolução em questão (CNJ, 2022), para que a imagem do preto não seja apenas a do subalterno, mas a do líder, revertendo essa herança escravocrata.

7. Considerações finais

O intuito deste trabalho foi expor a profunda relação entre a baixa efetividade da Resolução nº 203/2015 do CNJ com o racismo estrutural e equidade racial, evidenciando empecilhos que impedem a sua aplicação de forma plena. A utilização da raça como

⁵ DOMÊNICO *et al.* *História pra ninar gente grande*. Samba-enredo 2019 da Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/mangueira/samba-enredo-2019-historias-para-ninar-gente-grande.html>. Acesso em: 23 set. 2023.

marcador social e, principalmente, do racismo como uma tecnologia de poder, são fatores que possibilitam uma série de desigualdades políticas, normativas e estruturais para a população negra, subjugada pela classe hegemônica: a branca.

Ademais, os impactos do racismo estrutural refletem de forma visceral na efetivação da equidade racial na magistratura, objetivada pela Resolução nº 203 do CNJ. Por isso, faz-se necessária a análise desse tema, uma vez que, a partir de práticas antirracistas institucionais, uma série de violências e heranças perpetradas pelo racismo podem ser neutralizadas. Desse modo, propõe-se a extensão do prazo de vigência de tal Resolução — que se extingue no ano de 2024 — e a inclusão de outras políticas de cunho antirracista nos órgãos do Judiciário, como seminários, valorização da representatividade e demais atividades, de modo que a justiça racial possa ser feita.

8. Referências bibliográficas

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BERNARDINO, Joaze. Ação afirmativa e a rediscussão do mito da democracia racial no Brasil. *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, v. 24, p. 247-273, 2002.

BRASIL. *Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969*. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 5 jan. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 5 jan. 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014*. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 5 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poderjudiciario-150921.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015*. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_203_23062015_12112015184402.pdf. Acesso em: 5 jan. 2024.

COTA não é esmola. Bia Ferreira. Curitiba: s.n., 2017. 1 vídeo (6 min.). Publicado pelo canal Sofar Latin America. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QcQlaoHajoM>. Acesso em: 5 jan. 2024.

DOMÊNICO, Deivid; MIRANDA, Tomaz; MAMA, Marcio; BOLA, Marcio; OLIVEIRA, Ronie; FIRMINO, Danilo. *História pra ninar gente grande*. Samba-enredo 2019 da Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira. Disponível em: <https://www.vagalume.com.br/mangueira/samba-enredo-2019-historias-para-ninar-gente-grande.html>. Acesso em: 23 set. 2023.

HERCULANO, Selene; PACHECO, Tânia. *Racismo ambiental, o que é isso*. Rio de Janeiro: Projeto Brasil Sustentável e Democrático; Fase, 2006.

IBGE. *Censo 2022*. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/>. Acesso em: 18 maio 2023.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação* - episódios de racismo cotidiano. Tradução: Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020.

MARKOVITS, Daniel. *A cilada da meritocracia*: como um mito fundamental da sociedade alimenta a desigualdade, destrói a classe média e consome a elite. Tradução: Renata Guerra. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, SP, v. 18, n. 7, p. 393-421, set./dez. 2017.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. *SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.

SANTANA, Bianca. *Quando me descobri negra*. São Paulo: Fósforo, 2023.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil*. Objetivos e metas de desenvolvimento do milênio da ONU: direitos dos conhecimentos. Florianópolis: Conpedi, 2015.

SILVA, Mateus Lôbo de Aquino Moura e. Casa-grande & senzala e o mito da democracia racial. *ANPOCS*, São Paulo, p. 1-24, 2003.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **A equidade na Filosofia do Direito**: apontamentos sobre sua origem aristotélica. *Revista Espaço Acadêmico*, Maringá, PR, v. 11, n. 128, jan. 2012.